



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.937 - PR (2014/0137263-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS MENON
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MENON (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR022035

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E REVISÃO DE VALOR DE MULTA DIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 do STJ.

1. Para que haja o prequestionamento é necessário que o tribunal se pronuncie sobre a incidência da norma ou de seu conteúdo material ao caso concreto, não bastando que as partes simplesmente invoquem o dispositivo.
2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, como pretendida pela parte agravante, no sentido de impossibilidade de cumprimento da obrigação, esbarraria na Súmula 7 do STJ, por ensejar a apreciação de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.
3. O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência da Súmula 7 do STJ, seria mesmo inviável.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.937 - PR (2014/0137263-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 308-311 (e-STJ), que negou provimento ao recurso, uma vez que a questão não foi prequestionada nas instâncias de origem, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ e 282 do STF; além de a pretensão envolver o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede especial, ante o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

A parte agravante alega não se tratar de reexame de prova, mas da reavaliação de prova.

Afirma que "o STJ entende ser possível a redução do valor arbitrado a título de danos morais quando este se mostrar insuficiente" (e-STJ, fl. 319).

Sustenta que o termo inicial da aplicação dos juros moratórios deve ser revisto (e-STJ, fl. 322).

Defende a ocorrência de prequestionamento implícito e o correto cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.937 - PR (2014/0137263-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não há como prosperar o recurso.

Seus argumentos são insuficientes para modificar a decisão agravada, que contém os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 308-311):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado (e-STJ, fl. 172):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSIÇÃO DE OMISSÃO.

A sentença traduz a lógica processual, aquela que julga procedente os pedidos da inicial considera todas as alegações e pedidos como verdadeiros, conhecendo o direito do Autor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.

Artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) opuser resistência injustificada ao andamento do processo;"

PRAZO. CUMPRIMENTO DA ORDEM.

A fixação de prazo para cumprimento de ordem judicial deve ser razoável, considerando sua complexidade.

DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA.

A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é medida que visa sua efetividade, portanto, deve ser proporcional e razoável.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, em síntese, violação aos artigos 412 do Código Civil; 461, §§ 1º, 3º e 6º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Aduz a impossibilidade de cumprimento da ordem.

Insurge-se contra a imposição e o valor da multa diária.

Alega, ainda, ser exíguo o prazo concedido para o cumprimento da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim posta a questão, passo a decidir.

No que concerne à alegação de afronta aos arts. 412 do Código Civil e 461, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, observa-se que, embora opostos embargos de declaração, a matéria neles tratada não foi debatida pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, não levantada a negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil nas razões do especial, incidente as Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento. No tocante ao prazo concedido para o cumprimento da ordem, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fl. 176):

A Agravante pretende também a fixação de prazo maior para o cumprimento da decisão, alegando que 48 (quarenta e oito) horas não são suficientes, ante ao tamanho da empresa demandada e da necessidade de procedimentos de verificação pelo setor técnico quanto à possibilidade de inserção de tais valores na linha do Agravado.

Tal pedido não merece provimento, o Agravante não demonstrou de forma eficaz o motivo da necessidade de maior prazo para o cumprimento de tal procedimento e, de outra forma, a inserção de créditos é procedimento rápido e simples, prática do dia-a-dia dos consumidores.

A desconstituição de tais premissas, na forma como pretendida, demandaria o reexame de matéria de prova, procedimento que encontra óbice, em sede especial, no enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

Por outro lado, sem razão a instituição financeira quanto à alegação de ser incabível a cominação de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial, pois esta Corte já se posicionou no sentido de ser possível a cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigações de fazer ou não fazer. Nesse sentido, confira-se:

Processo civil. Agravo no recurso especial. Embargos de declaração. Não demonstrada hipótese de cabimento. Multa diária. Cancelamento de restrição no Serasa. Possibilidade. Prequestionamento.

- Apontada violação ao art. 535 do CPC, é necessário que o recorrente indique, no recurso especial, os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido.

- É viável a fixação de multa diária para o caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem não debateu a matéria discutida pela recorrente.

Negado provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 686.463/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 1.7.2005)

Registro, ainda, que não se recomenda, no presente momento processual, reduzir a multa cominatória pelo eventual descumprimento da decisão (art. 461 do CPC), pois a resistência faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a empresa a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial. De qualquer forma, assinalo que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

Por fim, observo que o recurso não deve ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, visto que a parte recorrente não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, § único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido, a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, observa-se que as questões levantadas quanto ao valor da indenização por danos morais e termo inicial de incidência dos juros de mora não foram objeto de debate nas instâncias ordinárias, e revelam-se dissociadas do que decidido pelo acórdão recorrido, além de estar fora da linha argumentativa desenvolvida nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência aos limites impostos ao julgamento das matérias submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal Estadual emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Para que haja o prequestionamento é necessário que o tribunal se pronuncie sobre a incidência da norma ou de seu conteúdo material ao caso concreto, não bastando que as partes simplesmente invoquem o dispositivo.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide, inclusive o contrato celebrado pelas partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp. 5.250/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.8.2016, DJe 24.8.2016)

Noutro giro, como se sabe, a multa processual diária fixada para a hipótese de descumprimento de obrigação possui amparo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e tem por objetivo garantir a efetividade da tutela jurisdicional, impelindo ao cumprimento da obrigação.

Com efeito, a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação decorre do poder geral de cautela do juiz que, nos termos do artigo 461, *caput*, do CPC/1973, deverá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento .

No presente caso, pelo que dos autos consta, verifica-se que houve recalcitrância da agravante em atender ao comando da decisão de fls. 135-136 (e-STJ), no sentido de desbloquear o chip de telefone móvel do autor, ora agravado, juntamente com os créditos a ele pertencentes, de modo que a imposição e a posterior majoração da multa mostraram-se necessárias para compelir o efetivo cumprimento da obrigação.

Portanto, evidenciada a falta de atendimento ao comando judicial, afigura-se escorreita a imposição e multa, assim como a sua majoração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há se olvidar que a fixação de multa cominatória e sua concretização depende da atitude da parte.

Não obstante isso, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, como pretendida pela parte agravante, no sentido de impossibilidade de cumprimento da obrigação, esbarraria na Súmula 7 do STJ, por ensejar a apreciação de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO DE VALOR DE MULTA DIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, constatou que a recorrente não apresentou um mínimo de prova acerca da impossibilidade do cumprimento da obrigação que pudesse ensejar a revisão da multa aplicada. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 905.798/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)

Ressalte-se que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência da Súmula 7 do STJ, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0137263-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 527.937 / PR**

Números Origem: 00165198420108160129 00319387520128160000 0943393201 165198420108160129
201200294304 319387520128160000 9433932 943393201 943393202 943393203

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS MENON
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MENON (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR022035

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS MENON
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MENON (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR022035

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.